

PARECER JURÍDICO Nº 027/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 1.888/2023.

1. Relatório

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, o Projeto de Lei nº 1.888/2023, de autoria do Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro através de Fomento à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado – APAE.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo a decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

3. Mérito

O presente Projeto de Lei tem como objetivo repassar recursos através de Termo de Fomento à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado – APAE, entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Na forma do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.888/2023, a Lei terá validade de 03 (três) anos, e, de acordo com o artigo 3º, os valores serão repassados mensalmente, em parcelas iguais, conforme a Lei Municipal nº 1.756/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, sendo:

Exercício	Valores
Exercício de 2023	R\$ 130.000,00
Exercício de 2024	R\$140.000,00
Exercício de 2025	R\$150.000,00

Conforme o artigo 4º do referido Projeto de Lei, tem por objeto a concessão de apoio da administração pública municipal, para a execução de conjugação de esforços com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado – APAE, através da contratação dos profissionais de Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, a Instituição estará estendendo os atendimentos desses profissionais para alunos com laudo de Autismo e alunos com necessidades de atendimentos de Fonoaudiologia, desempenhando de forma construtiva o trabalho técnico e pedagógico junto aos seus alunos e aquisição de materiais de consumo, necessários à realização das atividades desenvolvidas pelos profissionais. Conforme Planos de Aplicação.

A Constituição Federal, em seu art. 30º, inciso I, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido é o entendimento da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, em seu art. 16º, inciso I.

O Município deve legislar sobre matérias que envolvam interesse local, conforme ensinamentos do jurista Paulo Régis Rosa da Silva: “devemos entender como matérias de interesse local, isto é, que não extrapolem os limites físicos do Município, devem ser administradas pelo Executivo Municipal¹”.

A iniciativa de processos legislativos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal compete ao Poder Executivo, de acordo com o art. 77º, III, da referida norma, *in verbis*:

Art. 77º Ao prefeito compete:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

¹ SILVA, Paulo Régis Rosa da. Repartição de competências constitucionais em matéria ambiental. Revista do Ministério Público. N. 27. p. 198. Porto Alegre: Nova Fase. 1992



De acordo com o artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014, o Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Além disso, conceitua a organização de sociedade civil em seu artigo 2º, inciso I, alínea “a”, como sendo: “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.” (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Para a realização de Termo de Fomento com entidades filantrópicas sem fins lucrativos é necessário um chamamento público, no entanto, a Lei federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 3.116/2019, preveem que neste caso a Administração Pública pode dispensar a realização de chamamento público, desde que previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

O inciso VI do artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014 aduz que:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público:

(...)

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Neste mesmo sentido, temos o Decreto Municipal sob nº 3.116/2019 que no parágrafo 3º do artigo 9º, traz que: “§ 3º - O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas no art. 30 e art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do Prefeito, ou secretário por ele designado, nos termos de art. 32 da referida Lei”. No presente caso, há a justificativa para dispensa de chamamento público nº 03/2023 assinado pelo Prefeito Municipal e pela Comissão de Seleção.



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

No entanto, para formalização do termo de Fomento a organização da sociedade civil deverá preencher os seguintes requisitos, conforme art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;



VI - Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

No presente caso conforme documentação apresentada, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado – PR, apresentou todos os documentos estabelecidos em complementação com as atribuições da Administração Pública. No entanto, cabe ressaltar que com andamento do termo de fomento caso ocorra de APAE adquirir equipamentos e materiais, desde que de forma permanente, com recursos do termo de fomento o bem deverá ser gravado com cláusula de inalienabilidade, e após a extinção da associação deverá ser feito a transferência para o Município, conforme § 5º da Lei federal nº 13.019/2014.

Vale ressaltar, que com a atribuição como membro da comissão ou gestor da parceria não poderá dentro do período dos últimos 05 anos ter relação jurídica com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruz Machado, conforme parágrafos 6º e 7º do art. 35. da Lei Federal:

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Segundo o artigo 17º, da referida norma federal, o Termo de Fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

No caso em espécie, trata-se de repasse de recursos pela criação de uma nova despesa, com os elementos de despesa 3.1.50.43.00 – Subvenções Sociais, 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais, com recursos livres, faz-se necessária a aprovação do projeto de Lei 1890/23 o qual inclui ação/meta no PPA e LDO Vigente, e o Projeto de Lei 1891/23, o qual destina dotação através de crédito especial na presente Lei orçamentária de 2023 para APAE de Cruz Machado – PR, a qual foi reconhecida de interesse público pela Lei Municipal nº 570/1996.

A entidade não possui fins lucrativos, possuindo caráter filantrópico, educativo, cultural e social. Assim sendo dever do Município em garantir a todos o pleno exercício dos direitos

educacionais e de saúde, não há empecilhos para realização do termo de fomento para garantia de recursos financeiros para realização das atividades propostas, pois são serviços que não podem sofrer descontinuidade.

Nesse sentido, é necessário para realização do termo de fomento com a APAE de Cruz Machado – PR, a observância da prestação de contas pela associação e a publicidade dos atos, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.204/2015: “o termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”.

4. Conclusão

Ante o exposto, após examinados os pontos do Projeto de Lei nº 1.888/2023, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, os atos subsequentes, **não há óbices à aprovação deste Projeto de Lei**, desde que os membros da comissão e o gestor da parceria não se encontre, nos últimos 05 anos, com ajustes ou qualquer forma de relação jurídica com a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Cruz Machado – APAE e aprovações aos Projetos de Leis nº 1.890/23 que altera as metas no plano plurianual para o período de 2022 a 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e Projeto de Lei nº 1891/23 que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, concluindo-se que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado - PR, 29 de março de 2023.

INAIARA
PISSAIA
POPOVICZ
INAIARA PISSAIA POPOVICZ
OAB/PR 114.432
PROCURADORA MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por INAIARA PISSAIA
POPOVICZ
Dados: 2023.03.30 13:36:09
-03'00'